



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060816-56.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO HENRIQUE BENTO DA SILVA BARROS, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060816-56.2022.8.26.0002

Apelante: Pedro Henrique Bento da Silva Barros

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marian Najjar Abdo

Voto nº 1.489/gscI

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA APLICADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora objetivando a reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) se é abusiva a capitalização diária de juros sem especificação da taxa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental suficiente para a resolução da controvérsia.

4. Capitalização diária dos juros sem indicação expressa da taxa aplicada. Abusividade reconhecida.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 370; MP 2.170-36/2001; Lei nº 10.934/2004, artigo 28

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 539 e 541; Resp nº 1.826.463/SC, AgInt no Resp nº 1.907.123/SC

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos, e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Recorre o autor. Alega, em síntese, que houve

cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova pericial. No mérito, sustenta a ilegalidade da capitalização diária dos juros. Requer a reforma da sentença (fls. 151/164).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 57/58).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 168/179).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o artigo 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

E, no caso em exame, como bem salientou a magistrada: *a matéria controvertida nestes autos é essencialmente de direito, e os pontos de fato já foram esclarecidos pela prova documental.*

Assim, a preliminar arguida deve ser rechaçada.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada, foi apresentada a fls. 115/120, e nela constam as informações da operação – CDC Veículo (contrato nº 533885663), valor total de R\$ 39.114,84, a ser quitado em 48 parcelas mensais de R\$ 1.265,09, taxa de juros mensal (1,96%), taxa de juros anual (26,24%), CET mensal (2,43%), CET anual (33,97%), seguro prestamista (R\$ 1.350,00), tarifa de avaliação (R\$ 239,00), e tarifa de registro (R\$ 316,35).

Em suas razões recursais, o autor se limitou a sustentar a ilegalidade da capitalização diária dos juros remuneratórios.

Com efeito, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada.

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes*

do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

O art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros: *Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.*

No caso em exame, embora o contrato contenha cláusula de capitalização diária dos juros, não aponta o percentual, indicando, tão-somente, as taxas mensal e anual, como se vê a fls. 116: *Do objeto: O Cliente, por esta Cédula, promete pagar ao Credor ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos (item F), em moeda corrente, a quantia líquida, certa e exigível (item G), correspondente ao valor total financiado (item F.6), acrescido dos juros remuneratórios (item F.4), capitalizados diariamente.*

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que no caso de capitalização diária de juros, é imprescindível a previsão no contrato com a indicação do percentual.

Confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula n. 539/STJ). 3. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541/STJ). 4. No presente caso, o desfecho conferido ao processo está alinhado à jurisprudência do STJ, considerando parcialmente abusiva a cláusula contratual na parte em que, apesar de prever as taxas efetivas anual e mensal, mantidas pelo acórdão recorrido, não dispõe acerca da taxa diária. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp n. 1.907.213/SC, 4ª T., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 9.5.22). (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária". 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (Resp nº 1.826.463/SC, Rel. Ministro Raul Araujo, julgado em 14/10/2020 DJe 29/10/2020) (destaquei)

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a capitalização diária de juros, e **(ii)** vencido o réu em parte mínima, mantenho a sucumbência definida na sentença.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora